

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 198/2008

de 8 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho, procedeu à revisão da identificação das zonas sensíveis e das zonas menos sensíveis e definiu desde logo, para as zonas sensíveis identificadas ao abrigo do critério «eutrofização», a respectiva área de influência. Para as restantes zonas, identificadas por aplicação de outros critérios, a área de influência deveria ser determinada casuisticamente pela entidade licenciadora em função, nomeadamente, da dimensão e localização geográfica das descargas de águas residuais.

Entretanto, o Instituto da Água, I. P., em cooperação com as entidades licenciadoras, procedeu a uma análise sistemática dessas zonas, mediante o recurso a instrumentos de modelação e aos dados analíticos existentes sobre a qualidade dos meios receptores. Tendo presente que a Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, tem como objectivo, para além da preservação dos ecossistemas aquáticos, a protecção do homem dos efeitos nocivos provocados pelas descargas de águas residuais urbanas, bem como assegurar, enquanto directiva instrumental da Directiva Quadro da Água, a obtenção, até 2015, do bom estado ecológico das massas de água, definiu-se como área de influência destas zonas a bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo nalguns casos a bacia hidrográfica correspondente ao limite de montante da zona sensível.

Por outro lado, atendendo aos mesmos pressupostos, elimina-se a classificação de zonas menos sensíveis nas águas costeiras do continente, com excepção da zona do cabo da Roca/Estoril, onde se localiza a descarga da aglomeração Costa do Estoril, objecto de uma derrogação concedida pela Decisão n.º 2001/720/CE, de 8 de Outubro.

Atendendo ao carácter conservativo dos nutrientes azoto e fósforo, bem como ao papel determinante de ambos os nutrientes no processo de eutrofização das massas de água e à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Justiça nesta matéria, entendeu-se conveniente e oportuno determinar a obrigatoriedade de aplicar, simultaneamente para o azoto e para o fósforo, os requisitos a que devem obedecer as descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações de dimensão superior a 10 000 e. p., quando localizadas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização.

Finalmente, para as zonas em que o critério de identificação decorre do incumprimento de outras directivas comunitárias, indicam-se os parâmetros responsáveis por esse incumprimento, requisitos mínimos indispensáveis para a definição da respectiva tipologia de tratamento.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei altera o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de Novembro, e 149/2004, de 22 de Junho, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativamente ao tratamento de águas residuais urbanas.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho

O artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Às descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações de dimensão superior a 10 000 e. p., quando localizadas em zonas sensíveis sujeitas a eutrofização ou na respectiva área de influência, devem ser aplicados, simultaneamente, ambos os parâmetros constantes do quadro n.º 2 do anexo I ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho

O anexo II do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Consulta dos elementos ao anexo II do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho

A lista e o mapa que integram o anexo referido no artigo anterior e a correspondente informação geográfica encontram-se disponíveis para consulta na página do Instituto da Água, I. P. ([www.inag.pt](http://www.inag.pt)).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

## Lista de identificação

## Zonas sensíveis — Águas doces superficiais, estuários e lagoas costeiras

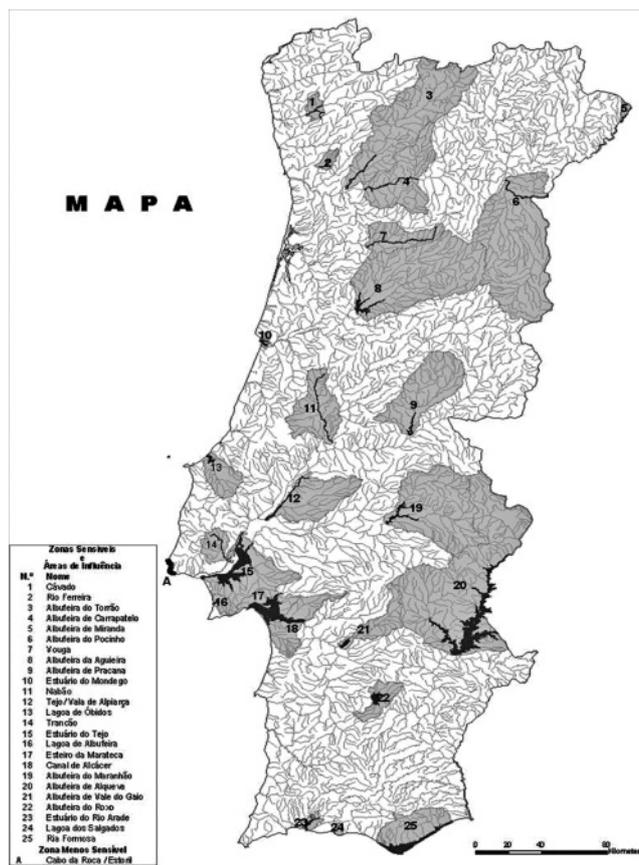
Região hidrográfica (Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro)	Número	Nome	Bacia hidrográfica principal	Delimitação da zona	Delimitação da área de influência	Critério de identificação (os parâmetros indicados são os responsáveis pelo incumprimento da respectiva directiva)
RH 2	1	Cávado . . . . .	Rio Cávado . . . . .	Troço do rio Cávado desde a confluência com o rio Homem até à confluência com a ribeira de Valinhas, e a ribeira de Panóias e o rio Torto.	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo a bacia hidrográfica a montante da confluência do rio Cávado com o rio Homem e a bacia hidrográfica do rio Homem.	Directiva n.º 75/440/CEE (Coli + NH4+).
RH 3	2	Rio Ferreira . . . . .	Rio Douro . . . . .	Troço do rio Ferreira desde a nascente até à confluência com a ribeira da Ermida.	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Directiva n.º 75/440/CEE (Coli).
RH 3	3	Albufeira do Torrão . . .	Rio Douro . . . . .	Albufeira do Torrão no rio Tâmega . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE (Coli + NH4+).
RH 3	4	Albufeira de Carrapatelo	Rio Douro . . . . .	Albufeira de Carrapatelo no rio Douro . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível excluindo a bacia hidrográfica da albufeira da Régua.	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE (Coli + NH4+).
RH 3	5	Albufeira de Miranda	Rio Douro . . . . .	Albufeira de Miranda no rio Douro . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE (Coli).
RH 3	6	Albufeira do Pocinho	Rio Douro . . . . .	Albufeira do Pocinho no rio Douro . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização.
RH 4	7	Vouga . . . . .	Rio Vouga . . . . .	Troço do rio Vouga desde a nascente até à confluência com o rio Zela.	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Directiva n.º 78/659/CEE (NH4+).
RH 4	8	Albufeira da Aguieira	Rio Mondego . . . . .	Albufeira da Aguieira no rio Mondego . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE (NH4+).
RH 5	9	Albufeira de Pracana	Rio Tejo . . . . .	Albufeira de Pracana no rio Ocreza . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização.
RH 4	10	Estuário do Mondego	Rio Mondego . . . . .	Braçonorte — zona desde Fontela até à foz do rio. Braço sul — zona desde a insua D. José, incluindo a foz do rio Pranto, até à confluência com o braço norte.	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo a bacia hidrográfica correspondente aos limites de montante da zona sensível.	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 5	11	Nabão . . . . .	Rio Tejo . . . . .	Rio Nabão desde a nascente até à confluência com o rio Zêzere.	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Directiva n.º 78/659/CEE (NH3+NH4+).
RH 5	12	Tejo/vala de Alpiarça	Rio Tejo . . . . .	Vala de Alpiarça e troço do rio Tejo desde a confluência com a vala de Alpiarça até à confluência com a ribeira de Magos.	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo a bacia hidrográfica do rio Tejo a montante da confluência do rio Tejo com a vala de Alpiarça.	Directiva n.º 75/440/CEE (Coli).

Região hidrográfica (Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro)	Número	Nome	Bacia hidrográfica principal	Delimitação da zona	Delimitação da área de influência	Critério de identificação (os parâmetros indicados são os responsáveis pelo incumprimento da respectiva directiva)
RH 4	13	Lagoa de Óbidos . . . . .	Rios Arnóia e Real	Área da lagoa . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização. Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 5	14	Trancão . . . . .	Rio Tejo . . . . .	Rio Trancão desde a nascente até à foz . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível. . . . .	Microbiologia (Coli).
RH 5	15	Estuário do Tejo . . . . .	Rio Tejo . . . . .	Margem esquerda — zona entre Vila Franca de Xira e a Cova do Vapor, até ao limite da praia de São João da Caparica (exclusive), incluindo áreas inundadas.	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo a bacia hidrográfica da margem esquerda do rio Tejo a montante de Vila Franca de Xira.	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 5	16	Lagoa de Albufeira . . . . .	Ribeira da Apostiça	Área da lagoa e respectivas margens . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 6	17	Esteiro da Marateca . . . . .	Rio Sado . . . . .	Zona a partir da Ponte do caminho de ferro do Zambujal até à foz do rio Sado, incluindo as áreas inundadas.	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo a bacia hidrográfica da ribeira da Marateca a montante da Ponte do caminho de ferro do Zambujal.	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 6	18	Canal de Alcácer . . . . .	Rio Sado . . . . .	Zona a partir do Monte das Faias até à foz do rio Sado, incluindo as áreas inundadas.	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo a bacia hidrográfica do rio Sado a montante do Monte das Faias.	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 5	19	Albufeira do Maranhão	Rio Tejo . . . . .	Albufeira do Maranhão na ribeira de Seda	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização.
RH 7	20	Albufeira de Alqueva	Rio Guadiana . . . . .	Albufeira de Alqueva no rio Guadiana . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização. Directiva n.º 75/440/CEE (Coli + NH4+).
RH 6	21	Albufeira de Vale do Gaio	Rio Sado . . . . .	Albufeira de Vale do Gaio no rio Xarrama	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização.
RH 6	22	Albufeira do Roxo . . . . .	Rio Sado . . . . .	Albufeira do Roxo na ribeira do Roxo . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização. Directiva n.º 75/440/CEE (Coli), Directiva n.º 78/659/CEE (OD + NH3 + NH4+).
RH 8	23	Estuário do rio Arade	Ribeiras do Algarve	Todo o estuário do rio Arade . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível, excluindo as bacias hidrográficas das ribeiras da Boina, de Odelouca e do rio Arade a montante do estuário, e da ribeira do Falacho a montante da ponte da EN 124.	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).
RH 8	24	Lagoa dos Salgados . . . . .	Ribeiras do Algarve	Área da lagoa . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Eutrofização.
RH 8	25	Ria Formosa . . . . .	Ribeiras do Algarve	Todas as zonas da ria . . . . .	Bacia hidrográfica da zona sensível . . . . .	Directiva n.º 91/492/CEE (Coli).

Zonas menos sensíveis — Águas costeiras

Região hidrográfica (Decreto-Lei n.º 347/2007, de 19 de Outubro)	Nome	Delimitação da zona	Coordenadas (metros)	
			M	P
RH 5 RH 10 RH 10	A — Cabo da Roca/Estoril B — Madeira C — Porto Santo	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa entre o cabo da Roca e Estoril Todas as águas costeiras da ilha da Madeira Todas as águas costeiras da ilha de Porto Santo	81 287	202 474

Nota. — Sistema de coordenadas: projecção Gauss do Datum Geodésico Hayford de Lisboa Militar.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 199/2008

de 8 de Outubro

Em 19 de Dezembro de 1974 foi adoptada a Directiva n.º 75/106/CEE, do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens.

Posteriormente, a Directiva n.º 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro, veio estabelecer os requisitos metrológicos para os produtos não abrangidos pela Directiva n.º 75/106/CEE.

Em 15 de Janeiro de 1980 foi adoptada a Directiva n.º 80/232/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para os produtos abrangidos pela Directiva n.º 76/211/CEE.

As Directivas n.ºs 75/106/CEE, 76/211/CEE e 80/232/CEE já se encontram transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, regulamentado pelas Portarias n.ºs 1198/91, de 18 de Dezembro, e 359/94, de 7 de Junho.

Entretanto, as alterações das preferências dos consumidores e a inovação no domínio da pré-embalagem e da venda a retalho concorreram para uma revisão da adequabilidade dessa legislação.

Uma avaliação de impacte a nível comunitário permitiu concluir que as quantidades nominais não deverão, em regra, ser objecto de regulamentação exceptuando, contudo, alguns sectores como o do vinho e das bebidas espirituosas